



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/12/2024. Publicação: 10/12/2024. Nº 232/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido o prazo de tramitação, nos termos do art. 7º da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução 174/2017 – CNMP, o prazo para conclusão das notícias de fato dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por até 90 (noventa) dias e que a presente notícia de fato teve seu prazo vencido, pois atuada aos 01/07/2024;

CONSIDERANDO que a demanda veiculada nos autos refere-se ao acompanhamento das medidas de proteção em favor de criança/adolescente em situação de vulnerabilidade e guarda irregular;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é próprio da atividade-fim e destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, II e III da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Resolução 174/2017 – CNMP;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 002140-257/2024-3ªPJEAC em Procedimento Administrativo e determinar a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro próprio, assinalando como objeto: Acompanhar a execução das medidas de proteção pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito em favor dos irmãos G.S.S. e V.S.S.;
2. Adoção das cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;
3. Expeça-se ofício ao CRAS solicitando relatório do acompanhamento do caso, considerando o encaminhamento realizado pelo Conselho Tutelar;
4. Oficie-se ao Conselho Tutelar solicitando informações quanto às providências adotadas em relação aos fatos relatados no relatório de id 21279791, tais como medidas de proteção em favor do adolescente e contato com a genitora, com vista à reintegração dos filhos à sua responsabilidade.
5. Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para respostas.

Cumpra-se.

Bacabal(MA), data do sistema.

assinado eletronicamente em 12/11/2024 às 16:36 h (\*)

SANDRA SOARES DE PONTES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-4ªPJEAC - 252024

Código de validação: B290882FA6

### RECOMENDAÇÃO

Recomenda aos Gestores/Diretores dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Privada em Bacabal/MA a adoção de medidas para a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal, com base nas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal; artigo 201, VIII e § 5º, “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros dispositivos;

CONSIDERANDO que, todos os dias, 09 crianças morrem e outras 312 são hospitalizadas por causas acidentais no Brasil, sendo que 90% dos acidentes poderiam ser evitados por meio de ações simples de prevenção e cuidado qualificado ([https://www.aldeiasinfantis.org.br/engajee/noticias/recentes/datasus024#:~:text=No%20todo%20evitados%20em%2090%25%20dos%20casos.](https://www.aldeiasinfantis.org.br/engajee/noticias/recentes/datasus024#:~:text=No%20todo%20evitados%20em%2090%25%20dos%20casos.;));

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 6º, caput, que a saúde é um direito fundamental social, bem como, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assim como, em seu art. 227, caput, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 3.3, preconiza que os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, assevera que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde, bem como que essa garantia de prioridade compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/12/2024. Publicação: 10/12/2024. Nº 232/2024.

ISSN 2764-8060

precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude; CONSIDERANDO, por fim, que a Lei Federal n. 13.722/2018 (“Lei Lucas”) “torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”, que deve ser estendido às instituições de acolhimento institucional;

RECOMENDA: aos Gestores/Diretores dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Privada em Bacabal/MA, o seguinte:

1. Os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada, bem como as instituições de acolhimento institucional, deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros;
2. O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos, sem prejuízo de suas atividades ordinárias;
3. A quantidade de profissionais capacitados deve guardar proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes atendidos;
4. A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos privados caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino;
5. Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível;
6. O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido;
7. Os estabelecimentos deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população;
8. Os estabelecimentos deverão afixar, em local visível, a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados;
9. Os estabelecimentos que atendem crianças deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Os destinatários deverão em até 20 (vinte) dias úteis, encaminhar a esta Promotoria de Justiça de Bacabal, por meio eletrônico, através do e-mail [pjbacabal@mpma.mp.br](mailto:pjbacabal@mpma.mp.br), preferencialmente, informações sobre o acatamento ou não desta recomendação, cujo cumprimento será fiscalizado pelo Ministério Público e por toda a sociedade, sendo certo que seu não cumprimento ensejará a tomada das medidas judiciais e extrajudiciais para seu cumprimento forçado, bem como pela responsabilização dos agentes públicos e privados, que inclusive podem responder por eventual problema à vida ou à saúde das crianças atendidas em seus estabelecimentos. Ademais, cópias desta recomendação deverão ser enviadas:

- a) ao Conselho Tutelar de Bacabal, para ciência e adoção das políticas públicas cabíveis;
- b) ao CMCDA, para ciência e adoção das políticas públicas cabíveis;
- c) ao Juiz da Infância e Juventude da Comarca, para ciência, fiscalização e comunicação ao comissário da infância;
- d) à Comissão Juvenil do Fórum de Bacabal, para ciência e fiscalização;
- e) ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, para ciência.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 05/12/2024 às 10:04 h (\*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA RESPONDENDO

CAXIAS

## PORTARIA-5ªPJCAX - 332024

Código de validação: A5C7263FFA

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 031/2024 – 5ª PJCX  
(SIMP 002097-254/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e, nas disposições da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. III, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça, a partir de Relatório de Fiscalização realizado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia CRTR 17ª Região, que aponta irregularidades Hospital de Traumatologia e Ortopedia (HTO), localizada em Caxias/MA, referente as normas para serviços de Radiologia;